

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ
REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

Número do Protocolo: 123731/2016
Data de Julgamento: 22-02-2018

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, “CAPUT”, DA LEI N. 091/2015, DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ - MODIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DO TEXTO QUE IMPLICA EM ISENÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA IMPLANTAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR OU CLANDESTINA NO MUNICÍPIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS – APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 30, VIII e 182, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 174, IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR RATIFICADA.

A emenda parlamentar municipal que suprime expressão de lei de iniciativa do executivo municipal, e que, em virtude de tal supressão, exime o particular de eventual responsabilidade por implantação de ocupação



Documento assinado digitalmente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS:552, em 26/02/2018 17:35:21
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 1c97f59e-7855-4078-a50c-d1057c1b1798

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

irregular ou clandestina no Município, infringe os artigos 30, VIII e 182, ambos da Constituição Federal e 174, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, eis que consistente em usurpação de competência e oneração indevida do ente público.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ
REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ, referente à Lei Municipal n. 091/2015, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária no Município de Aripuanã.

Aduz que o Município encaminhou, em 26 de outubro de 2015, projeto de Lei Municipal n. 091/2015, instituindo o Programa de Regularização Fundiária no Município de Aripuanã, mas que a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Aripuanã, por meio de Emenda Modificativa n. 002/2015, de autoria do Vereador Relator Sr. Jonas Rodrigues da Silva, propôs a alteração de dois artigos do Projeto de Lei n. 091/2015: o inciso II do Artigo 3º e o Artigo 8º, mencionados no texto original.

Menciona que a Câmara Municipal então encaminhou ao Requerente (Município) o Ofício n. 276/2015-GP, com as Redações Finais de alguns Projetos de Lei, dentre eles o Projeto de Lei n. 091/2015, com as modificações.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Argumenta que, considerando as Emendas realizadas, decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 091/2015, em razão de sua inconstitucionalidade, ou seja, em razão da incompatibilidade à Constituição Estadual.

Assevera que as razões do veto foram encaminhadas para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aripuanã, que, por meio de Parecer Técnico Jurídico Legislativo elaborado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Presidente da Câmara, opinou e sugeriu que fosse mantido o Veto Parcial proposto pelo Poder Executivo, por considerar que o Projeto de Lei n. 091/2015 está em desacordo com a Lei Complementar n. 25/2011 (Plano Diretor)

Alega que os Vereadores da Câmara Municipal de Aripuanã/MT, deliberaram pela rejeição do veto executivo, em votação de seis contra quatro votos.

Defende a inconstitucionalidade contida na Lei Municipal n. 091/2015, sob a alegação de que ela afronta vários dispositivos da nossa Constituição Estadual, quando não observa a separação dos poderes, a autonomia do Executivo Municipal para legislar sobre questões de competência exclusiva do Executivo, modificando texto de lei que onera a administração pública retirando a responsabilidade pela implantação da ocupação irregular ou clandestina de diversos itens, como sistema viário, infraestrutura básica, equipamentos comunitários e áreas verdes, segundo projeto de regularização, provisão habitacional em casos de remoção e ainda a recuperação ambiental das áreas objeto da remoção.

Argumenta a inconstitucionalidade da Lei em seu artigo 8º, alterado pela Emenda Modificativa n. 002/2015, pois trata o legislativo de questões referentes ao Parcelamento do Solo Urbano, que segundo a Constituição Estadual é atribuição dos Municípios.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Alega que as Modificações pelo texto do artigo 8º da Lei n. 091/2015 confrontam com a Lei Complementar n. 52/2011 (Plano Diretor), notadamente quanto ao parcelamento do solo.

Defende que as modificações descaracterizam o Projeto de Lei original, pois isentam de qualquer obrigação os responsáveis pela criação de loteamentos irregulares e clandestinos, resultando em oneração desmedida ao Poder Público.

Ressalta que “é inadmissível imaginar que ficará exclusivamente a cargo do Poder Público regularizar situações de loteamentos irregulares e clandestinos” (fl. 0034-PJMT)

Salienta que a Emenda Modificativa n. 002/2015, que alterou os artigos 8º e 3º, inciso II, da Lei Municipal n. 091/2015 invade a competência do Poder Executivo ao abordar sobre a Regularização Fundiária no Município de Aripuanã.

Afirma a afronta à independência dos poderes, bem como aos artigos 30, III, 31, parágrafo 1º ao 4º da Constituição Federal e aos artigos 127 e 190, ambos da Constituição Estadual.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do artigo 8º, “caput”, da Lei Municipal n. 091/2015, até o julgamento final da presente ação.

Devidamente citada a Câmara Municipal de Aripuanã/MT, por meio de seu presidente, deixou ela de se manifestar.

O pleito liminar foi deferido em sessão do e. Tribunal Pleno.

Quanto ao acórdão não houve qualquer manifestação por parte

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

do Município de Aripuanã/MT, bem como pela Câmara Municipal de Aripuanã.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Parecer da lavra do Dr. Hélio Fredolino Faust, opina pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. ANTÔNIO SÉRGIO CORDEIRO PIEDADE

Ratifico o parecer escrito.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégio Plenário:

Conforme relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ, referente à Lei Municipal n. 091/2015, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária no Município de Aripuanã.

No caso em tela, a arguição tem como objeto a Emenda Modificativa n. 002/2015, da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Aripuanã, que alterou dois artigos do Projeto de Lei n. 091/2015, referente ao Programa de Regularização Fundiária no Município de Aripuanã, projeto este encaminhado pelo Município de Aripuanã/MT.

O Município de Aripuanã encaminhou o Projeto de Lei n. 091/2015, contendo os artigos 3º e 8º, redigidos da seguinte forma:

“Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

...

II – Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária de parcelamentos, assentamentos e ocupações clandestinos ou irregulares com predominância de população de baixa renda ou situadas em zonas de interesse social previstas no Plano Diretor do Município;

Art. 8º. Na regularização fundiária de interesse social, cabe ao Poder Executivo Municipal, quando empreendedor, ou ao responsável pela

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

implantação da ocupação irregular ou clandestina, a implantação:

- I- do sistema viário;
- II- da infraestrutura básica;
- III- dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de regularização;
- IV- a provisão habitacional em casos de remoção; e
- V- a recuperação ambiental das áreas objeto de remoção.”

Os artigos foram alterados pelo Legislativo Municipal, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

...

II – Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária de parcelamentos, assentamentos e ocupações clandestinos ou irregulares com predominância de população de baixa renda ou situações em zonas de interesse social prevista em Lei Municipal.

Art. 8º. Na regularização fundiária de interesse social, cabe ao Poder Executivo Municipal, quando empreendedor, **ou os seus comissionários ou permissionários** dar soluções:

- VI- do sistema viário;
- VII- da infraestrutura básica;
- VIII- dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de regularização;
- IX- a provisão habitacional em casos de remoção; e
- X- a recuperação ambiental das áreas objeto de remoção.”

Em razão das alterações, decidiu o Poder Executivo Municipal

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

vetar parte do Projeto de Lei n. 091/2015, argumentando sua inconstitucionalidade, ou seja, em razão da incompatibilidade à Constituição Estadual.

Pois bem. O pleito de declaração de inconstitucionalidade do “caput” do artigo 8º da Lei Municipal n. 091/2016, em razão da alteração dada pela Emenda Modificativa n. 002/2015, da Câmara Municipal de Aripuanã/MT, que suprimiu a expressão: “ou responsável pela implantação da ocupação irregular ou clandestina, a implantação: (...)” deve prosperar, um vez que não se pode admitir a isenção de responsabilidade àqueles que implantam irregularmente ou clandestinamente no Município, transferindo-se todo o ônus ao ente público.

Agindo de tal forma, a Câmara Municipal de Aripuanã/MT pretende se imiscuir em atividades que não lhe dizem respeito, tendo em vista que não compete ao legislativo a iniciativa de leis que versem sobre planejamento urbanístico.

Ademais, o artigo 30, VIII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios: **“(...) VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. (negritei)**

Assim, como base no mencionado artigo, e também no que estipula os artigos 182 da Constituição da República e 174, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, é atribuição privativa do Executivo Municipal, o desenvolvimento urbano, com base em lei, cujo objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais a fim de propiciar o bem-estar aos seus munícipes, e, nesse prisma, planejar e controlar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

A supressão da expressão **“ou responsável pela implantação da ocupação irregular ou clandestina, a implantação: I - do sistema viário; II- da**

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

infraestrutura básica; III- dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de regularização; IV- a provisão habitacional em casos de remoção; e V- a recuperação ambiental das áreas objeto de remoção.” por certo acarreta prejuízo ao erário e descaracteriza o propósito da Lei originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

Portanto, com tais apontamentos, vê-se que a iniciativa pontual e estapafúrdia do Legislativo Municipal que acarreta despesa não razoável ao Município de Aripuanã extrapola a competência do legislativo municipal e deve ser declarada inconstitucional.

Nesse sentido:

“EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO – LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVAPRIVATIVA DE PREFEITO MUNICIPAL MODIFICADA POR EMENDAS PARLAMENTARES – ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS – AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO PÚBLICO – VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CONSTATADOS- AÇÃO PROCEDENTE.

A usurpação de competência, ainda que não haja falar-se na espécie em vício de iniciativa, porque foi o Prefeito quem iniciou o processo legislativo, também pode ocorrer quando o projeto encaminhado é alterado em sua substância por emendas parlamentares, notadamente ao aumentar as despesas públicas, fato esse que, ao que se constata, ocorreu no caso em exame.

Ação declaratória julgada procedente.” (TJMT – Tribunal Pleno – ADI n. 36561/2011 – Relator: Des. Gerson Ferreira Paes – julgado em 24/11/2011)

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Saliente-se, ainda, que tal atitude do Legislativo do Município de Aripuanã, nos moldes apresentados, fere um dos princípios basilares da Constituição Federal, o da independência dos Poderes.

A propósito, julgo pertinente a transcrição de parte do parecer ministerial:

“(…) a alteração legislativa trazida pela Câmara Municipal de Aripuanã, por meio de emenda modificativa, isentou os responsáveis pela implantação de ocupação irregular ou clandestina no município, ao tempo que transferiu todo o ônus ao Poder Público.

Verifica-se, portanto, que a alegação de que a referida norma sucumbiria ao vício de inconstitucionalidade merece ser acolhida.

A competência dos Municípios, em se tratando de matéria urbanística, é ampla e advém de preceitos constitucionais que lhes assegura a autonomia de legislar sobre assuntos de interesse social, promover adequado ordenamento territorial, e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano (...)

Ocorre que, dispensando qualquer tipo de planejamento, o vereador Jona Rodrigues da Silva propôs a alteração do caput do artigo 8º da referida lei municipal, desobrigando os responsáveis pela implantação de ocupação irregular ou clandestina no município, o que resulta na excessiva oneração do Poder Público.

Do mesmo modo, quando o parlamentar municipal apresentou a emenda legislativa com o intuito de modificar a redação original do caput do artigo 8º da Lei Municipal nº 091/2014, infringiu o artigo 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso (...). (fls. 103-vº/104-TJMT)

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial,
JULGO PROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade, RATIFICANDO a
liminar anteriormente deferida.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123731/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (1º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (4ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (5º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (6º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (7º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (8º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (9º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (10º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (12º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (13ª Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (15º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (16ª Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (18ª Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (20º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (21º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (22º Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (25º Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (27º Vogal), e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (29ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR